

AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO - DF

#### Processo nº. XXXXXXXXXXXXXXXXX

### I. SÍNTESE DOS FATOS

Ao analisar o caso, o douto magistrado considerou que a análise preliminar dos fatos revelava indícios suficientes para o deferimento das medidas protetivas de urgência. Mesmo considerando que as alegações da vítima foram colhidas no âmbito policial, onde não há aplicação do contraditório e ampla defesa, concedeu-se as medidas pleiteadas com base no poder geral de cautela do juiz de direito.

Por esses fundamentos, foi aplicado ao suposto ofensor as seguintes medidas protetivas de urgência: a) proibição de aproximação da ofendida, cujo limite mínimo de distância fixo em 500 (quinhentos) metros; b) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (presencial, telefônico, virtual – por exemplo, redes sociais, aplicativos de comunicação e e-mail – ou por intermédio de terceiros).



É a breve síntese dos fatos.

## II. ARGUMENTOS PARA A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Conforme citado, foram deferidas medidas protetivas de urgência, face ao réu, após pedido formulado pela vítima, com fulcro no art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.340/2006.

Contudo, a medida protetiva prevista na Lei n.º 11.340 /06 é medida de natureza excepcional, de caráter administrativo-penal, exigindo, para sua aplicação, a presença dos requisitos da urgência e perigo de dano.

O deferimento de medidas protetivas está condicionado à demonstração de sua efetiva urgência, necessidade, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade - Não havendo, no presente caso, nenhum fato que indique risco à integridade física e/ou psicológica da vítima, não há que se falar em imposição de medida protetiva.

Após análise criteriosa dos elementos constantes nos autos, constata-se a ausência de indícios contundentes e consistentes que comprovem a ocorrência de violência doméstica. A mera alegação de dissolução de relacionamento, sem a demonstração de atos violentos, ameaças ou qualquer forma de agressão, não é suficiente para embasar a concessão das medidas pleiteadas.

Neste sentido, tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO QUE DEIXA DE FIXAR MEDIDA PROTETIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SITUAÇÃO DE RISCO.



INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. DECISÃO MANTIDA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. As medidas protetivas de urgência consistem em um requerimento de proteção à vítima, diante de uma situação de risco. Elas se fundamentam não em prova cabal de um crime, mas em indícios suficientes de uma situação de risco. Não é o caso dos autos.
- 2. A despeito do relato apresentado pela Reclamante, não se pode olvidar que os subsídios que instruem o presente pedido não são suficientes para o acolhimento dos pedidos apresentados, notadamente se considerado que não está claramente caracterizada situação de violência doméstica.
- 3. Arquivados os autos do inquérito policial por falta de justa causa, não há motivo para o deferimento da medida protetiva requerida.
- 4. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Classe do Processo: 07240389720228070000 (0724038-97.2022.8.07.0000 Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1631665 Data de Julgamento: 20/10/2022 Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe: 04/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ausentes provas mínimas de que o réu tenha praticado qualquer violência física, moral e/ou psicológica contra a interessada, a imposição de medidas protetivas de urgência torna-se temerária, sendo a sua revogação medida que se impõe.

### III. PEDIDOS

Assim, ante todo o exposto, requer:

- A. A revogação das medidas protetivas de urgência, pela inexistência de fatos que indiquem risco à integridade física e/ou psicológica da vítima;
- B. A intimação da vítima, com fundamento no art. 21 da Lei  $n^{o}$  11.340/2006.

XXXXXX/DF, data do sistema.



# XXXXXXXXXXXXXXXX Defensor Público do Distrito Federal